



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que tem por escopo a inclusão do artesão na categoria dos segurados especiais arrolados no art. 12, VII, da Lei nº 8.212 e no art. 11, VII, da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que instituíram, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A proposição insere os artesões no rol dos segurados especiais da previdência social, modificando para tanto, respectivamente, as Leis nºs 8.212 (Plano de Custeio) e 8.213 (Plano de Benefícios), de 1991. Se aprovada, prevê seu art. 3º, entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

A proposição foi distribuída à CAS, para apreciação em caráter terminativo. Aqui, foi designada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

relatora, inicialmente, a Senadora Lúcia Vânia, que apresentou relatório, pela aprovação do projeto, que não foi, contudo, votado. Não foram apresentadas, até o presente momento, quaisquer emendas ao projeto, salvo uma, que foi apresentada no relatório da Senadora Lúcia Vânia, já aludido, não foi objeto de apreciação.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é competente para apreciação desta proposição, pois, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe-lhe a apreciação de temas pertinentes à Previdência Social.

Ademais, o projeto é constitucional, sob seu aspecto formal dado que os arts. 22, inciso XXIII, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal, garantem ao Congresso Nacional a competência para iniciar e apreciar projetos referentes ao Regime Geral de Previdência Social.

A intenção manifesta do proponente foi a de permitir ao artesão autônomo o acesso à categoria dos segurados previdenciários especiais. Com isso, impõem-se menores ônus financeiros aos seus componentes do que aqueles previstos para a categoria dos segurados individuais, a que os artesãos atualmente pertencem – uma redução de 11% (ou 20% em alguns casos) de seu rendimento para 2,6% do valor bruto de comercialização de sua produção.

Redução importante se considerarmos que a renda média do artesão é de um salário mínimo e meio. Em última instância, essa redução facilitaria, e muito, a inclusão previdenciária da categoria.

Acreditamos que o proponente tem razão. A inclusão previdenciária dos artesãos, pela via de sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

inscrição na qualidade de segurado individual não faz justiça à situação especial do artesão no tocante às suas condições de trabalho e de sua renda.

O setor de artesanato se caracteriza, tradicionalmente, pelo caráter descentralizado de sua produção, pela informalidade, ou mesmo pela precariedade de seus canais de distribuição e, consequentemente, pela grande variabilidade de sua remuneração mensal, com evidentes impactos sobre a capacidade do trabalhador de efetuar os depósitos mensais de forma regular e sobre o impacto da contribuição sobre sua renda líquida e, em decorrência, sobre sua capacidade de se manter e à sua família.

Ora, a universalização do sistema é um dos princípios fundamentais do Direito Previdenciário brasileiro (art. 201, *caput*, da Constituição Federal), que se manifesta, no caso concreto, por levar em consideração as condições subjetivas dos segurados e sua capacidade contributiva.

Finalmente, como bem indicado pela Relatora anteriormente designada, o Projeto possui uma impropriedade de redação, pois o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, que definem o segurado especial, com idêntica redação, definem o segurado especial da seguinte forma:

"(...)VII- como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (...)"

O ofício de artesão, contudo, não possui natureza exclusivamente rural. Dessa forma, aproveitamo-nos da emenda apresentada pela Relatora, para esclarecer que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

inclusão na categoria dos segurados especiais aproveita a todos os artesãos, rurais ou urbanos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 74, de 2011, com a seguinte emenda:

Emenda nº -

Dê-se à alínea c do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e à alínea c do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma dos arts. 1º e a 2º do PLS nº 74, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 12.....

c) artesão, mesmo que residente em área urbana; e
.....' (NR)

Art. 2º.....

Art.11.....
c) artesão, mesmo que residente em área urbana; e
.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator